

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.720, DE 2003

Altera o inciso III ao § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências, e acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Autor: Dep. Eduardo Cunha
Relator: Dep. Carlos Willian

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, do nobre Deputado Eduardo Cunha visa a modificação do inciso III, § 2º do art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre lucro líquido e dá outras providências. A proposição ainda acresce dispositivo ao art. 55, Lei n.º 4.506 de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

O Projeto em questão inclui as instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda com o objetivo de incentivar as atividades desempenhadas por essas, que desempenham atividade fundamental para a consolidação de uma sociedade.

II - VOTO

O Projeto é meritório na medida que promove o incentivo para o desenvolvimento das instituições religiosas. Entretanto, o Projeto sofre de um defeito insanável que o impede de prosperar. A inclusão das instituições religiosas na regra de dedução do Imposto de Renda implica em aumento da renúncia fiscal.

Dessa forma, o presente Projeto não atende o art. 14 da Lei Complementar nº 101 que estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que o projeto de lei ou medida provisória que conceda ou inventivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 101, de 2000.

Em vista do exposto, sugerimos a rejeição do PL nº 2.720, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Vignatti